



Instituto de Ensino Superior “Presidente Tancredo de Almeida Neves”

JOSE ROBERTO DOS SANTOS LIMA

**O IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS
E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS
– ITCD – APLICADO EM MINAS GERAIS
PELO DECRETO 43.981/2005**

São João del-Rei

2015

JOSE ROBERTO DOS SANTOS LIMA

**O IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS
E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS
– ITCD – APLICADO EM MINAS GERAIS
PELO DECRETO 43.981/2005**

Monografia apresentada ao curso de Direito do Instituto de Ensino Superior Presidente Tancredo de Almeida Neves – IPTAN – como requisito parcial à obtenção do título de graduado, sob a orientação da professora Raquel Maria Vieira Braga.

São João del-Rei

2015

JOSE ROBERTO DOS SANTOS LIMA

**O IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS
E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS
– ITCD – APLICADO EM MINAS GERAIS
PELO DECRETO 43.981/2005**

Monografia apresentada ao curso de Direito do Instituto de Ensino Superior Presidente Tancredo de Almeida Neves – IPTAN – como requisito parcial à obtenção do título de graduado (a) em Direito.

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof.esp. Raquel Maria Vieira Braga (Orientadora)

Prof. Esp. Luciano Machado Ferreira

Prof. Esp. Rafael Isaac de Almeida Coelho

AGRADECIMENTOS

Ao Senhor Deus, pela vida em Cristo Jesus!

Aos colegas de trabalho pela amizade e pelos conhecimentos compartilhados.

Aos professores Mateus Beliváquia Campos Pereira e Raquel Maria Vieira Braga pelos esclarecimentos, pela orientação e direcionamento.

E a todos que, de maneira direta ou indireta, contribuíram para a realização deste trabalho.

RESUMO

O Sistema Tributário Nacional é complexo e nos últimos anos tramitam projetos para simplificar sua aplicação face ao entendimento da necessidade de uma revisão profunda, que alcance uma tributação mais equânime nas camadas sociais brasileiras, porém enfrentam resistências na própria classe política governante, esbarrando na responsabilidade de garantir a receita tributária aos entes tributantes. O Poder Legislativo e o administrador público, conscientes dessa responsabilidade vêm editando normas que garantam a manutenção e o crescimento da receita tributária, promovendo assim um sentimento de insatisfação na sociedade. No Estado de Minas Gerais, verificamos esta preocupação com a edição de novas Leis criando novos tributos e reeditando outros, nos últimos anos. Todos com o mesmo objetivo: aumentar a receita tributária. Temos como exemplo: novas taxas, e neste estudo o ITCD – Imposto Transmissão Causa Mortis e Doação. Este tributo incidente principalmente na sucessão hereditária é também aplicado nas situações de doações e veremos o ICTD aplicado de forma técnica para fatos gerados alcançados por sua incidência a partir 01.04.2004. O Decreto nº. 43.981/2005 é a norma que regulamenta a Lei 14.941 de 29.12.2003 e suas alterações possuem características e complexidades próprias permitindo, até, reduções e benefícios ao contribuinte. Tal tributo, alvo do trabalho, de caráter patrimonial, preconiza sua aplicação independentemente da capacidade contributiva do responsável recolhendo aos cofres públicos receita tributária administrada pelo ente tributante.

Palavras-chave: Direito Tributário, Tributos, Tributo Estadual, O Imposto Transmissão Causa Mortis e Doação – ITCD.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1. ASPECTOS FUNDAMENTAIS DO TRIBUTO.....	10
1.1 A Secretaria de Estado da Fazenda e o ITCD.....	10
1.2 Breve histórico	14
1.3 Apresentação do Decreto nº 43.891/2005	15
1.4 Considerações sobre o Direito Civil e o ITCD.....	16
2. OS ASPECTOS DO ITCD NA SUCESSÃO CAUSA MORTIS	19
2.1 Aspecto Material	19
2.2 Aspecto Pessoal	19
2.3 Aspecto Temporal.....	20
2.4 Aspecto Espacial	20
2.5 Aspecto quantitativo	21
2.6 Do lançamento do Tributo.....	21
3. DISPOSIÇÕES LEGAIS DO TRIBUTO.....	23
3.1 Do cálculo do valor a recolher e o pagamento feito pelo contribuinte.....	24
3.2 Do contribuinte.....	24
3.3 Do parcelamento do tributo.....	25
3.4 Dos deveres do contribuinte	25
3.5 Da discordância dos valores apurados pelo fisco	26
3.6 Das penalidades	26
3.7 Do lançamento.....	28
3.8 Da declaração de bens	29
3.9 Da avaliação dos bens declarados	29
3.10 Do prazo para pagamento	30
CONSIDERAÇÕES FINAIS	33
REFERÊNCIAS.....	36

INTRODUÇÃO

Fundamentado na hipótese de que o Imposto Transmissão Causa-Mortis e Doação – ITCD ou ITCMD atinge a todos as pessoas que possuam patrimônio e que nas formas previstas na legislação brasileira, tais como a doação e a sucessão, este trabalho tem como objetivo apresentar uma visão sobre a Lei e o Decreto regulamentador desse imposto no Estado de Minas Gerais.

Com este objetivo escolhemos como fundamento o universo formado por orientações tributárias, pareceres, instruções, normas e legislação específica, foi denotando assim um campo teórico para desenvolver o presente trabalho.

Destacamos que cabe à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG), a responsabilidade pela administração de todos os tributos e em especial o Imposto Transmissão Causa-Mortis e Doação – ITCD ou ITCMD, ou seja, definir a política tributária e gerir sua arrecadação, cobrança e fiscalização. Na estrutura organizacional da SEF/MG, a unidade que cuida da administração do Imposto Transmissão Causa-Mortis e Doação – ITCD ou ITCMD é a Subsecretaria da Receita Estadual (SRE), por meio de suas várias unidades, sendo, em decorrência, também responsável por prover o Estado de Minas Gerais e os municípios mineiros de recursos oriundos da receita dos tributos. Para cumprir esse papel, a SRE conta com funcionários fiscais, gestores, analistas e técnicos em seu quadro nos termos da Lei 15.464/2005.

Ao longo do trabalho nos reportaremos tanto à Lei 14.941/2003 quanto ao Decreto 43.981/2005 para desenvolvermos de forma adequada o entendimento exigido e alcançado pela legislação Estadual do Imposto Transmissão Causa-Mortis e Doação – ITCD ou ITCMD. Neste ambiente civil e tributário é imprescindível que os contribuintes possam agir de forma adequada ao dispêndio financeiro necessário para quitação do crédito tributário oriundo do fato gerador ocorrido.

Com a ocorrência dos fatos jurídicos da vida civil, como por exemplo, a morte e a transferência patrimonial prevista no direito civil, observamos que o direito tributário

impõe uma obrigação pecuniária e sobre esta obrigação tributária, fundamentamos o presente estudo tecendo uma análise técnica do conhecimento alcançado.

Apresentaremos uma compreensão da legislação de forma clara e inteligível, identificando, a partir da legislação básica, a sua aplicação. Apontaremos na visão da legislação o imperativo da norma frente à Administração Tributária de Minas Gerais e do contribuinte compartilhando conhecimento técnico aos interessados no assunto.

O direito de sucessões presentes nos processos judiciais de arrolamentos e inventários que carecem de julgado e da manifestação da Administração Fazendária, alcançados pelo Decreto em estudo, para os fatos geradores ocorridos na sua vigência, buscamos conhecer mais profundamente as características desta norma tributária aplicada pelo Estado de Minas Gerais.

Ao compreender a complexidade das normas exigidas neste Decreto quanto a Base de cálculo, as alíquotas, e os descontos, pretende-se compartilhar do conhecimento das normas regulamentadoras do ITCD – Imposto Transmissão Causa Mortis e Doação, visando minimizar a dificuldade encontrada pelo leigo ou contribuinte, do estudante de Direito das sucessões, ou mesmo ao profissional operador do direito atuante na área tributária.

Portanto, a escolha do objeto deste estudo orientou-se pela constatação da necessidade de literatura a respeito do tema.

É necessário frisar que o presente estudo não reflete a posição oficial da Secretaria da Fazenda Mineira, nem se impõe como regra tributária ou exigências tributárias, pois isto ocorre por meio de seus mecanismos oficiais.

Apresentaremos, no primeiro capítulo, o universo, o histórico e os fundamentos da inserção tributária na sociedade brasileira do Imposto Transmissão Causa Mortis e Doação – ITCD, tornando compreensível a existência, a regulamentação, o ente tributante e o contribuinte do imposto.

No segundo capítulo, veremos a legalidade do tributo aplicado em Minas Gerais.

No terceiro capítulo, tratamos do Decreto em si mesmo e as exigências a serem cumpridas frente à determinação imperiosa do legislador.

Assim o presente estudo foi baseado em pesquisa teórica fundamentada em Leis e Decretos, tendo em vista o objetivo de aprimorar fundamentos teóricos e a

intervenção direta, “práxis”, dos fatos jurídicos da vida civil em virtude da sobreposição do Direito Tributário, no caso em estudo: o Imposto Transmissão Causa-Mortis e Doação – ITCD ou ITCMD mineiro regulamentado pelo Decreto 43.981/2005.

O levantamento bibliográfico baseou-se nas legislações tributárias em dois grupos, o primeiro inerente à vida civil do contribuinte, como por exemplo: a Constituição Brasileira, o Código Civil, e etc. E o segundo grupo, conseqüente da sobreposição tributária, formado pelo conjunto de Leis e Decretos Estaduais mineiros reguladores do tributo, onde emanam as obrigações tributárias de forma qualificada e específica a serem cumpridas pelos contribuintes e ainda orientações tributárias disponibilizadas pela Secretaria Estadual Mineira.

1. ASPECTOS FUNDAMENTAIS DO TRIBUTO

O Imposto Transmissão Causa Mortis e Doação em Minas Gerais instituído Lei 14.941/2003 e regulamentado pelo Decreto 43.981/2005 se apresenta no seguinte contexto formado por: o universo, o histórico e os fundamentos da inserção tributária na sociedade brasileira do Imposto Transmissão Causa Mortis e Doação – ITCD, tornando compreensível a existência, a regulamentação, o ente tributante e o contribuinte do imposto.

1.1 A Secretaria de Estado da Fazenda e o ITCD

Segundo a Constituição Federal cabe a cada Estado, respeitado a norma geral ditado pelo Código tributário Nacional – CTN, a competência tributária de legislar sobre o Imposto Transmissão Causa Mortis e Doação - ITCD. O presente estudo tratará especificamente deste tributo regulamentado e aplicado no Estado de Minas Gerais.

A Secretaria de Estado da Fazenda e a Administração Tributária cuidam do controle fiscal da arrecadação tributária. Este controle é o procedimento que busca evitar a evasão de tributos e ou promover o cumprimento voluntário das obrigações tributárias, definidas na legislação tributária. O objetivo é garantir ao Estado que sua arrecadação satisfaça suas necessidades de funcionamento e ainda seja compatível com o ideal da capacidade contributiva de seus contribuintes.

A Secretaria de Estado da fazenda e a administração tributária envolvem o processo de planejar, organizar, dirigir, gerir, liderar e controlar os esforços implementados pelos servidores da instituição fazendária, do uso de todos os recursos e mecanismos organizacionais para alcançar o objetivo: - a arrecadação.

Em sua atuação sempre condicionada por um cenário em que o setor público requer expressivas solicitações de recursos, bem como o questionamento por parte dos cidadãos que buscam uma ligação cada vez mais forte entre seu nível de participação no financiamento do Estado e a qualidade dos serviços que lhes são prestados, as

Administrações Fazendárias necessitam tornar transparente a aplicação dos recursos arrecadados frente às necessidades da sociedade.

Assim é necessário que exista uma organização pública que tenha competência técnica e gerencial para orientar, aplicar a norma e homologar a tributação devida.

Dentre os tributos arrecadados pelo Estado de Minas Gerais, o imposto sobre a transmissão “causa mortis” e doação de quaisquer bens e direitos recebeu atenção especial nos últimos anos com a edição da Lei 14.941/2003 e do Decreto 43.981/2005, buscando revigorar a arrecadação deste tributo tornando-o mais representativo nas receitas tributárias do Estado.

O Imposto Transmissão Causa-Mortis e Doação – ITCD ou ITCMD como concebido hoje, é fruto da Constituição Federal de 1988, ano da reforma constitucional que definiu o Sistema Tributário Nacional, a competência e sua distribuição das receitas entre os três níveis de governo sendo que a Administração Tributária de Minas Gerais sempre teve como desafio a modernização de toda sua estrutura física e humana, única maneira de conseguir controlar eficientemente os tributos pagos pelos contribuintes desse imposto no Estado.

A necessidade de cumprir as normas legais previstas para situações de transmissões não onerosas de bens e direitos alcança um universo de atos civis, jurídicos e tributários com a intenção de promover a regularização entre os interessados.

O Imposto Transmissão Causa-Mortis e Doação – ITCD ou ITCMD é devido pelo contribuinte quando ocorre a transmissão patrimonial em razão da morte ou da doação.

Observamos que para a Fazenda Pública Estadual de Minas Gerais o direito tributário se identifica pela sobreposição a outros ramos do direito, como por exemplo, o empresarial e o civil.

O termo “sucessão” deve ser compreendido como a transmissão de bens e direitos em virtude do falecimento de alguém, que na forma jurídica este é denominado “*de cujus*”.

A morte marca a abertura da sucessão, e é nesse momento que se considera transmitida a herança (fato gerador) aos herdeiros ou legatários.

Tal sucessão é chamada hereditária e ocorre por meio da sucessão legítima (aos herdeiros legítimos) ou por sucessão testamentária (aos herdeiros testamentários).

O termo “sucessão hereditária” comporta as modalidades sucessão legítima e testamentária e “herdeiros” inclui os legítimos (determinados pela lei) e os testamentários (determinados pelo testamento). Podendo ainda ocorrer a Inclusão do legatário, recebedor de um simples legado ou parte do monte.

A Fazenda Estadual reconhece como legado um bem de pequeno valor que o “*de cujus*” deixa para alguém motivado por algum sentimento, por exemplo, por admiração ou gratidão.

O objeto do testamento limita-se até a metade do valor dos bens do testador, sendo que a outra metade, necessariamente, há de ser transmitida aos herdeiros legítimos ou necessários.

O objeto da transmissão por sucessão é a parte pertencente ao “*de cujus*”, a parte do cônjuge ou companheiro (a), ainda vivo (a), lhe pertence e não se comunica ao monte. Dessa forma o tributo não incide sobre a meação.

Apesar da transmissão de propriedade ocorrer quando da morte, os bens objeto da herança naquele momento encontram-se ainda indivisos até que ocorra a partilha ou sobrepartilhas. Cada herdeiro é possuidor de uma fração da herança, sendo que no caso de testamento pode ocorrer que o testador tenha determinado um bem específico a um herdeiro testamentário.

Em virtude disso a herança ainda não dividida necessita da partilha dos bens para a determinação do que ficará com cada herdeiro ou legatário.

Até a efetivação da partilha na forma da legislação processual civil, a universalidade de bens é denominada de espólio.

Para compreendermos o Imposto Transmissão Causa-Mortis e Doação – ITCD ou ITCMD é preciso conhecer o “processo de tributação e arrecadação” que se inicia com a morte de um indivíduo, passando pela transmissão efetiva da propriedade dos bens aos herdeiros e termina geralmente com o pagamento do tributo e a homologação do tributo. O tempo gasto pode ser demorado.

A Lei anterior estabeleceu diversas alíquotas com variação progressiva levando em consideração o valor da herança e o momento que ocorre a quitação do tributo,

sendo que uma mesma herança podia receber a aplicação de mais de uma alíquota, porém atualmente vigora a alíquota única de 5%.

As questões atinentes ao lançamento e à aplicação de penalidades são tratadas pela Lei nº. 14.941/2003, atualizada até a Lei 20.000/2011, que editou o Imposto Transmissão Causa-Mortis e Doação – ITCD ou ITCMD em Minas Gerais ora regulamentada pelo Decreto em Estudo.

O Imposto Transmissão Causa-Mortis e Doação – ITCD ou ITCMD é regrado por situações previstas pelo Direito Civil e por causa disso importa observar conceitos daquele.

É necessário lembrar que para compreendermos a norma, deve-se conhecer a regra matriz de incidência considerando seus aspectos ou elementos definidos na legislação tributária do Estado de Minas Gerais.

Publicada no site da Fazenda Estadual de Minas Gerais a ORIENTAÇÃO DOLT/SUTRI Nº 002/2006 constante de perguntas e respostas formuladas para esclarecimento aos interessados observamos que tratam de aspectos da aplicação da cobrança do tributo no território mineiro e estes são: - o Aspecto Material: pertinente ao fato a que se aplica a regra de incidência, o Aspecto Pessoal: trata das pessoas envolvidas na relação jurídica, definidas como sujeito ativo e como sujeito passivo, o Aspecto Temporal: determina o momento (tempo) em que se considera ocorrido o fato gerador, o Aspecto Espacial: determina o local (espaço) em que se deu o fato gerador e o Aspecto Quantitativo: define o valor do imposto a ser recolhido pelo sujeito passivo.

O trabalho de doutrinadores como Hugo Brito Machado (2010 e 2014), Eduardo Sabbag (2014), Luciano Amaro (2010), foram fontes para o desenvolvimento do presente estudo delimitando os conceitos, a competência tributária, os aspectos observados e registrados nos capítulos desenvolvidos.

Assim, as aplicações da Lei e do Decreto comportam em certa complexidade.

Quanto à aplicação da norma e respeitando o principio da “noventena” ocorreu um aspecto importante a ser considerado é que, mesmo revogado em 2003, o Decreto 38.639/97 alcançou o universo de fatos geradores ocorridos durante aquele período citado para o cumprimento de obrigações tributárias pelos sujeitos passivos, conhecidos como contribuintes (norma anterior).

É necessário destacar que por diversas razões, processos judiciais de inventário permanecem por findar, aguardando o “trânsito em Julgado” ou mesmo partilhas e sobrepartilhas previstas nos artigos 2.013 ao 2.022 do Código Civil Brasileiro, dentre as quais destacamos:

- Os interesses pessoais e divergentes dentre os beneficiários;
- Outros fatos jurídicos que ocorrem durante o desenrolar do processo, podendo ocorrer até mesmo outros “e ou” novos fatos geradores do mesmo imposto e;
- A morosidade da própria justiça Brasileira, por diversas razões e que neste estudo não entraremos em questão.

Após a promulgação da Constituição Federal, em 1988, quando o Imposto Transmissão Causa-Mortis e Doação – ITCMD recebeu nova conotação dentro do Sistema Tributário e sua vinculação a receita dos estados federados, o Decreto em estudo é a segunda alteração promovida pela Administração Tributária do Estado de Minas Gerais, visando aprimorar e alcançar a arrecadação tributária participativa deste Tributo em suas receitas.

A partir da publicação do Decreto, que vigora atualmente e das mudanças tributárias exigidas pela sociedade, a Administração Tributária Mineira, utilizando-se de dados e estudos, apoiados no crescimento econômico interno e para satisfazer a necessidade econômica de suas despesas expandiu sua arrecadação, por meio deste tributo, promovendo alteração e ajustes nesta legislação desde 2003.

1.2 Breve histórico

Durante o desenvolvimento do trabalho registramos o histórico das principais normas legais que trataram ou tratam do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos nos dois últimos séculos e destacamos que o artigo 80 do Decreto nº. 6.944 de 17 de agosto de 1925 se reporta a outros dois, regulamentos anteriores que são: o Regulamento Geral nº. 5.581 de 31 de março de 1874 e o Regulamento Provincial nº. 74 de 28 de dezembro de 1875, ambos citados, pelo Decreto 6.944/1925, para tratar de casos omissos e mais disposições que não lhe forem contrárias.

Após o Decreto nº. 6.944/1925, registramos as seguintes Leis e Decretos:

- Lei nº. 17, de 27 de outubro de 1947, Minas Gerais;
- Lei nº. 711, de 16 de agosto de 1951, Minas Gerais;
- Lei nº. 1.021, de 09 de dezembro de 1953, Minas Gerais;
- Lei nº. 1.858, de 29 de dezembro de 1958, Minas Gerais;
- Lei nº. 2.006, de 21 de novembro de 1959, Minas Gerais;
- Lei nº. 4.337, de 30 de dezembro de 1966, Minas Gerais;
- Lei nº. 4.782, de 29 de maio de 1968, Minas Gerais;
- Lei nº. 5.960, de 1º de agosto de 1972, Minas Gerais;
- Lei nº. 6.763, de 26 de dezembro de 1975, Minas Gerais;
- Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988;
- Resolução nº. 9, de 05 de maio de 1991. Senado Federal;
- Lei nº. 9.752, de 10 de janeiro de 1989, Minas Gerais;
- Lei nº. 12.426, de 27 de dezembro de 1996, Minas Gerais;
- Decreto nº. 38.639, de 04 de fevereiro de 1997, Minas Gerais;
- Lei nº. 14.941, de 29 de dezembro de 2003, Minas Gerais;
- Decreto nº. 43.981, de 03 de março de 2005, Minas Gerais e;
- Decreto nº. 44.317, de 08 de junho de 2006;
- Lei nº 20.000, de 30 de dezembro de 2011;
- Decreto 46.008, de 12 de julho de 2012.

A partir da Lei 14.941 e do Decreto 43981, estas normas legais com suas alterações vigoram atualmente no Estado de Minas Gerais regulamentando o Imposto Transmissão Causa Mortis e Doação – ITCD.

1.3 Apresentação do Decreto nº 43.891/2005

O Decreto nº. 43.981 de 03 de março de 2005 foi publicado no Diário Oficial de Minas Gerais no dia 04 daquele mesmo mês e ano e regulamentou a aplicação da Lei 14.941 de 29 de dezembro de 2003 disciplinando a cobrança do Tributo Imposto Transmissão Causa-Mortis e Doação – ITCD ou ITCMD no âmbito do Estado de Minas Gerais.

O Decreto 43.981/2005 foi redigido com quarenta e oito artigos distribuídos em quatorze capítulos, assim subdivididos:

- Incidência, Fato-gerador, Não-incidência, Isenção, Do reconhecimento de não incidência e Isenção do tributo, Do contribuinte e do Responsável, Cálculo do imposto, Do pagamento do imposto, Dos Deveres do Contribuinte e do Responsável, Das penalidades, Dos Juros de Mora, Da Certidão de pagamento ou Desoneração do tributo, Do lançamento e da fiscalização e por fim Das disposições Transitórias;

Nos capítulos VII e VIII onde há a subdivisão em seções trata sobre:

- Da Base de cálculo, Da avaliação e do contraditório, Das alíquotas e da Apuração do imposto, Do prazo, da Forma e do Local de pagamento e ainda do Parcelamento.

1.4 Considerações sobre o Direito Civil e o ITCD

No Decreto em estudo, trataremos mais especificamente aos fatos possíveis e passivos da sentença homologatória e que ainda carecem do cumprimento das obrigações tributárias referentes ao Imposto Transmissão Causa-Mortis e Doação – ITCD ou ITCMD, pois aguardam a manifestação do fisco mineiro.

Assim como o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) é uma sobreposição ao Direito Empresarial, o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) é uma sobreposição do Direito Civil, pois este tributo se reporta a fatos civis para seu nascimento e de forma geral os alcança.

A aplicação do Decreto e demais legislações comportam em complexidade quando tratamos de sucessão hereditária, herança e ou Legado, extinção de usufruto por testamento, extinção de usufruto por doação, instituição de usufruto, doação plena de quaisquer bens e direitos (inclusive numerário), doação com reserva de usufruto, doação da nua propriedade, desistência de herança ou legado com determinação de beneficiário, excedente à meação (separação/divórcio/dissolução de união estável),

partilha, sobrepartilha, adiantamentos de legítima, partilha em vida, outras situações alcançadas pelo fato gerador do tributo, e etc.

Em Direito nada é exato como a Matemática, o Direito é complexo como o é o ser humano, não é estático como a morte, mas é pulsante como a vida. O direito é regulador do comportamento social, é o regramento das relações buscando a conexão das perspectivas de ser com a realidade de viver.

Devemos entender que o termo “sucessão” é a transmissão de propriedade que decorre do fim da personalidade (falecimento) de alguém. Juridicamente aplicamos a expressão “*de cujus*” para identificação do falecido. Expressão latina que significa: - de quem estamos falando, de quem estamos tratando.

A morte é o momento que declara a abertura da sucessão, portanto, é nesse momento que se considera transmitida a herança deixada pelo “*de cujus*” aos herdeiros legítimos e ou testamentários.

A sucessão pode ser hereditária ou testamentária. A primeira quando se trata de da sucessão legítima, ou seja, aos herdeiros legítimos e a segunda quando se tratar de testamento, ou ainda os dois fatos concomitantes.

Assim, o termo “sucessão hereditária” comporta as duas modalidades da sucessão, e o termo “herdeiros” inclui tanto os herdeiros legítimos (determinados pela lei) quanto os herdeiros testamentários (determinados em testamento). Inclui, ainda, o legatário, considerando aquele que recebe um simples legado e é identificado como contribuinte no artigo 12, Inciso I da Lei 14.941/2003 e no artigo 8º do Decreto 38.639/1997.

Legado é um bem de pequeno valor que o “*de cujus*” deixa para alguém, por consideração ou gratidão, por exemplo.

Ao fazer um testamento o testador pode fazê-lo somente até a metade do valor dos seus bens, a outra metade, necessariamente, terá que ser levada à sucessão legítima, aquela parte levada a testamento identifica-se como parte disponível do testador.

O objeto da transmissão por sucessão é a parte pertencente ao “*de cujus*”, e se for o caso, por prescrição da Lei, havendo a existência de companheiro ou companheira, ainda vivo ou viva, a este ou esta continua a pertencer o que lhe couber.

Apesar da transmissão de propriedade ocorrer no momento da morte, os bens objetos da herança ficam ainda indivisos, entre os herdeiros, até que se proceda à partilha ou sobrepartilhas necessárias, conforme estabelece o Código Civil Brasileiro em seus artigos 2013 a 2022.

Verificamos na sucessão hereditária que cada herdeiro é possuidor de uma fração ideal da herança, excetuando, no caso da existência de testamento, onde há a possibilidade do testador ter determinado de forma específica ou diferenciada a distribuição da sua parte disponível a ser entregue ao herdeiro testamentário ou legatário se existir.

Enquanto a herança ainda não tiver sido dividida, há necessidade da partilha dos bens para se determinar o que ficará com cada herdeiro e se esta ainda não foi efetivada na forma da legislação processual civil, temos uma universalidade de bens que denominamos: espólio ou monte mor.

Para melhor entendimento da aplicação desta legislação do ITCD, é necessário conhecer o “processo de tributação, arrecadação, quitação e homologação” deste imposto, no que se refere à sucessão, que se verifica desde a morte passando pela transmissão da propriedade dos bens aos herdeiros e findando-se normalmente com o pagamento do tributo e sua homologação.

Atualmente, no Decreto em estudo, aplica-se alíquota única de 5%, com possibilidade de desconto para pagamento em até 90 dias e no caso de doação e decorrido o prazo de vencimento são aplicadas as penalidades legais.

Os descontos serão efetivamente considerados, para efeito da manifestação da Fazenda Estadual Mineira, caso os interessados provarem o recolhimento do ITCD calculado corretamente e quitados à época própria, assim serão homologados pelo fisco.

2. OS ASPECTOS DO ITCD NA SUCESSÃO CAUSA MORTIS

No presente estudo observamos os aspectos material, pessoal, temporal, espacial e quantitativo na aplicação do tributo, que desenvolvemos a seguir.

2.1 Aspecto Material

Consiste na materialização dos bens e direitos deixados, promovendo-se o levantamento do inventário do *de cuius*. O aspecto material é a transmissão da propriedade dos bens e Direitos da herança à sucessão legítima ou testamentária, o que ocorre com a morte.

A Lei Estadual 14.941/2003, regulamentada pelo Decreto 43.981/2005, determina:

Art. 1º - (...)

§ 4º - Nas transmissões não onerosas causa mortis, ocorrerão tantos fatos geradores distintos quantos forem os herdeiros ou legatários.

Assim, na prática, ocorrem tantos fatos geradores quanto o número de herdeiros ou legatários, como preceitua o Sistema Tributário Nacional para a sucessão “*causa mortis*”.

2.2 Aspecto Pessoal

No aspecto pessoal, figuram os sujeitos ativo e passivo do tributo, que por força da Lei são identificados:

O sujeito ativo, neste caso, é o Estado de Minas Gerais, ele é o titular do direito, é o credor do Tributo, simplesmente o dono do crédito tributário e deverá cobrá-lo pelas vias legais.

Do outro lado temos a sujeição passiva, ou seja, o devedor, que são o herdeiro e ou o legatário, aquele que adquiriu ou a quem se transmitiu não onerosamente a propriedade do bem em razão da morte do “*de cuius*”.

O termo “herdeiro” alcança os descendentes, os ascendentes, o cônjuge ou companheiro os colaterais e também os incluídos como herdeiros os que receberam em testamento, inclusive os legatários. E todos estão incluídos na sujeição passiva referente à tributação do ITCD, cada qual em relação a uma incidência específica, a um fato gerador próprio, sendo a base de cálculo o valor do seu respectivo quinhão ou fração.

Figuram no aspecto pessoal os seguintes contribuintes e responsáveis pelo tributo: o donatário, o doador, o herdeiro e o legatário.

2.3 Aspecto Temporal

Dita o Código Civil Brasileiro, em seu artigo 1784, que é com a morte que se dá a transmissão da propriedade no caso da sucessão, destacamos a expressão “desde logo”, que doutrinariamente significa “em seguida”:

Art. 1.784.

Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

Assim, o aspecto temporal fundamenta-se no momento em que se considera ocorrido o fato gerador, que é o momento da morte, e marca a abertura da sucessão,

2.4 Aspecto Espacial

Ao aspecto espacial é necessário efetuar a divisão dos bens em dois grupos. O primeiro referente aos bens móveis e o segundo dos bens imóveis.

O primeiro grupo tem por aspecto espacial o local do último domicílio do “*de cujus*”, para efeitos da competência tributária, conforme preceitua a Constituição Federal em seu artigo 155, parágrafo 1º, inciso II e o Código de Processo Civil no artigo 96.

O segundo grupo de bens imóveis, o aspecto espacial a ser considerado é o local em que os mesmos se situam conforme a Carta Magna em seu artigo 155, parágrafo 1º, inciso I.

2.5 Aspecto quantitativo

Quanto ao aspecto quantitativo baseado no levantamento patrimonial a ser transmitido a operação é simples e a partir do levantamento, aplicar a alíquota e efetuar a quitação do valor a recolher dentro do prazo previsto, sujeito a conferência e homologação pela Administração Fazendária.

Naqueles casos onde já ocorreu o pagamento à época o fisco verificará:

- O desconto para aqueles que pagaram o imposto no prazo de 90 dias, contados do falecimento.
- A base de cálculo que é o valor da fração ideal ou do legado.
- A aplicação das alíquotas com as possíveis reduções considerando-se o valor do quinhão, tudo isso no momento do pagamento do tributo.
- existência de novos ou outros fatos geradores ocorridos durante o processo judicial, alcançados pelo tributo em estudo ou mesmo alterações promovidas pelos interessados.

Importante ressaltar que para determinação do valor devido a título de imposto não se toma por base de cálculo o valor do espólio. Mas, sim, o valor da “herança” de cada um, correspondente a cada fração ideal e excluídos os imóveis situados em outra unidade da Federação. Cada herdeiro é o responsável por sua cota parte junto ao tributo a ser recolhidos aos cofres públicos.

2.6 Do lançamento do Tributo

Todo lançamento é *de ofício*, porque o lançamento é atividade privativa da autoridade administrativa competente.

O ITCD apresenta-se na maioria dos casos lançado e tipificado "*por declaração*", isto porque é efetivado com base nas informações apresentadas pelos interessados e ou pelo inventariante.

O responsável declarante é o prestador das informações ao Fisco Mineiro para que este possa providenciar o lançamento ou homologar a quitação do tributo.

O Lançamento de ofício é realizado quando a Fiscalização efetua o lançamento sem que o sujeito passivo tenha declarado as informações necessárias à apuração do crédito.

O Decreto nº. 43.981/2005 permite que o contribuinte pague o imposto sem que se verifique o lançamento "*por declaração*" ou, ainda, "*de ofício*". O contribuinte pode antecipar-se à Administração Fazendária, realizando o chamado "autolancamento", efetuando o cálculo e o pagamento do imposto sem que o Fisco tenha necessidade de fazê-lo ou ele pode ainda aguardar o lançamento.

Caso o contribuinte tenha procedido de forma antecipada resta à Administração Fazendária conferir e homologar aquele pagamento ou estando incorreto efetuar o lançamento "*de ofício*", exigindo o crédito tributário correto e integral.

No próximo capítulo os dispositivos legais do ITCD regulamentado pelo Decreto em estudo.

3. DISPOSIÇÕES LEGAIS DO TRIBUTO

O Legislador mineiro regula o alcance do tributo respeitando as previsões definidas na Lei 14.941/2003 respeitando os aspectos material, pessoal, temporal e espacial e apresenta o universo tributário onde se aplica o ITCD.

Vale relembrar, neste momento, que a aplicação deste tributo requer o amparo legal do Código Civil Brasileiro, onde estão previstas as situações da possível aplicação do Direito Tributário e em especial a cobrança do tributo em estudo.

Delimitando o alcance da incidência do tributo e respeitando as vedações constitucionais previstas no artigo 150 da Carta Magna e o artigo 9º do Código Tributário Nacional - CTN, o Decreto nº. 43.981/2005 cumpre as previsões de imunidade, definindo-as como não incidência, incluindo ainda neste universo de imunidade as instituições de caráter Cultural e Esportivo desde que estas satisfaçam exigências previstas em Lei semelhantes à instituições de Assistência Social e Educacionais.

Doutrinariamente a Isenção é um benefício legal onde o sujeito ativo (Estado) concede ao sujeito passivo (Contribuinte) a dispensa do recolhimento do tributo, não cabendo interpretação ao texto. As prerrogativas da isenção previstas na Lei 14.981/2003 e reafirmadas no Decreto devem ser preenchidas na íntegra para que possam ser alcançadas pelo benefício.

Assim, apesar de satisfazer as exigências legais e estar inserido no universo alcançado pelo ITCD, preenchendo os aspectos fundamentais para sua cobrança, o Contribuinte não efetua o devido recolhimento do imposto, pois o Estado de forma unilateral lhe dispensa nas situações específicas prevista na Lei, criando um conjunto de situações com características de não-incidência, vedando ao agente público a cobrança do ITCD naqueles casos.

O ente tributante ao tratar da isenção estabeleceu que seu alcance tivesse como parâmetro o valor total do espólio, do monte-mor, da herança. Tradicionalmente o patrimônio do falecido, ou seja, o conjunto de bens, direitos e obrigações transmitidas aos herdeiros (sentido amplo).

Assim não haverá o imposto incidente em relação a nenhum dos herdeiros, sempre que o montante for igual ou inferior àqueles limites, pois deixará de ocorrer os fatos geradores a que se refere o § 4º do artigo 1º da Lei 14.941/2003.

§ 4º - Nas transmissões não onerosas causa mortis, ocorrerão tantos fatos geradores distintos quantos forem os herdeiros ou legatários;

Conseqüentemente, nos incisos I, II as condições para o reconhecimento da isenção são cumulativas, ou seja, deve satisfazer a condição aditiva descrita para a situação da herança.

3.1 Do cálculo do valor a recolher e o pagamento feito pelo contribuinte

Sendo permitido ao contribuinte efetuar os cálculos e fazer a quitação devida do tributo, resta à Administração Fazendária a homologação ou quando se tratar de lançamento aplicar a alíquota vigente no momento do ato de lançamento.

As seções originais do Decreto são: Da Declaração de Bens, Da Aplicação da Alíquota, Da Base de Cálculo, Da Avaliação dos Bens Declarados, e Do Prazo para Pagamento.

3.2 Do contribuinte

Ressalvada a hipótese de que o donatário sendo residente fora do Estado, o imposto tem como sujeito passivo o doador conforme inciso V, o Decreto 43.981/2005 discrimina em seu artigo 8º:

Art. 8º. É contribuinte do ITCD:

I - o sucessor ou o beneficiário, na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência de óbito;

II - o donatário, na aquisição por doação;

III - o cessionário, na cessão a título gratuito;

IV - o usufrutuário;

§ 1º Em caso de doação de bens móveis, inclusive semoventes, direitos, títulos e créditos, bem como dos direitos a eles relativos, não sendo o donatário residente ou domiciliado no Estado, o contribuinte é o doador.

Assim todas as pessoas definidas ou que se enquadram no universo de contribuintes definidos na norma serão alcançados pela tributação prevista no Decreto 43.981/2005.

3.3 Do parcelamento do tributo

No caso de requerimento para parcelamento do Tributo a recolher, aplica-se o seguinte:

- Deverá satisfazer Resolução que estabelece o sistema de parcelamento fiscal, expedida pela Secretaria de Estado da Fazenda, específica sobre o assunto, apresentando a documentação necessária e a garantia exigida;

- O valor a parcelar será o “valor integral sem descontos”, pois não a previsão de parcelamento de crédito tributário não vencido e as reduções só são aplicáveis quando o efetivo recolhimento é integral e tempestivo.

3.4 Dos deveres do contribuinte

A Lei 14.941/2003 atribui deveres tanto para o sujeito passivo do ITCD quanto para a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais e para os serventuários (titulares de Cartórios).

Ao Contribuinte ou responsável pelo ITCD, impõe exigências como a apresentação da declaração de bens, podendo efetuar o pagamento do ITCD na forma e prazos estabelecidos, instruindo sua declaração com a prova de propriedade dos bens nela arrolados, juntando fotocópia do lançamento do imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU - ou do Imposto Territorial Rural - ITR-, conforme seja o imóvel urbano ou rural;

Deverá ainda apresentar outros documentos necessários, como por exemplo, mandado de representação, documentos de identificação do interessado, etc.

3.5 Da discordância dos valores apurados pelo fisco

Na hipótese em houve recolhimento do ITCD, de forma antecipada pelo contribuinte, e que a Administração Fazendária manifeste discordância entre os valores, esta efetuará o lançamento do valor complementar.

Como o Decreto 43.981/2005 permite que o sujeito passivo (contribuinte) faça os cálculos e efetue o recolhimento antecipado, isto abre a lacuna que o valor não seja homologado pela Fazenda Estadual, porém não cabe aqui julgar a conduta do contribuinte, se houve má-fé ou não, contudo é apenas uma questão entre o autolancamento permitido e a discordância do valor recolhido em função da base de cálculo efetivamente avaliada.

Deve-se entender que a presunção da avaliação antecipada pelo contribuinte refletia o valor que considerava correto. Daí o motivo de o pagamento do ITCD, então efetuado, ter-lhe dado o direito ao uso da alíquota especial vigente no momento efetivo da quitação.

Entendemos que para o lançamento da diferença a ser complementada em função da discordância da Fazenda Pública será calculada pela utilização das alíquotas referentes ao momento da quitação e sobre esta diferença recairá a aplicação da Correção Monetária, Multas e Juros legalmente previstos.

No caso do efetivo pagamento dentro do prazo regulamentar não será aplicada a correção monetária, juros e multa moratórios, nem se aplicará penalidades em relação à obrigação principal, porque esta não foi descumprida.

E ainda ocorrendo o pagamento devidamente calculado no prazo de até 180 dias será aplicada alíquota prevista, sujeitas a homologação da Fazenda Pública Estadual.

3.6 Das penalidades

O contribuinte do tributo está sujeito ao cumprimento da obrigação principal (material, substancial), em sumo deve pagar o tributo e também cumprir a obrigação acessória (instrumental, formal), previstas como outras obrigações.

No trabalho ora desenvolvido a obrigação principal é pagamento do ITCD.

A aplicação de penalidade cabe somente por descumprimento da obrigação principal, quando tal imposto não for pago no prazo estabelecido.

No caso desta capitulação legal em estudo, pelo descumprimento da obrigação principal aplicar-se Multa Moratória correspondente a 0,2%, ao dia, sobre o valor do ITCD não pago, além de juros moratórios e correção monetária previstos na legislação tributária, e no caso previsto em Lei aplica-se o que for mais benéfico ao sujeito passivo, por exemplo, previsão de Multa Moratória “ad valorem” que produza um menor valor que a exigida pelo Decreto.

Quando o contribuinte opta em efetuar o pagamento independentemente do inventário ou arrolamento, fica obrigado ao cumprimento dos deveres e exigências descritas no Decreto. Portanto, feita tal opção surgirá a obrigação acessória de entrega da declaração ao Fisco Estadual.

A penalidade moratória (pelo não-pagamento ou pagamento insuficiente do tributo) encontra-se prevista tanto no artigo 22 da Lei bem como no artigo 36 do Decreto 43891/2005, aplicando-se um ou outro para as situações a possíveis de constatação.

Quanto à obrigação principal, a ocorrência do Recolhimento a menor, da Omissão de recolhimento ou ainda do Recolhimento a maior, este último, passivo de restituição nos termos da Lei.

As disposições dos artigos 36, 37, 37-A e 37-B do Decreto serão aplicadas quando ocorrer o inadimplemento do tributo, quer parcial ou total.

A multa moratória somente será suportada pelo infrator quando não houver o pagamento do imposto até 30 dias contados do recebimento do Auto de Infração, ou ainda, caso tenha sido impetrada defesa em relação ao Auto de Infração, a citada penalidade somente será suportada quando o imposto não houver sido pago no prazo de 10 dias úteis, contado da data em que o recorrente tiver ciência da decisão do recurso.

Quanto a Obrigação acessória, podem ser constatadas: a Sonegação de bens na declaração (omissão), a Não entrega da declaração, e ainda a Informação fraudulenta.

Pelas razões acima será aplicada a multa isolada de 20% sobre o valor não pago do tributo acrescido da multa moratória de 0,2 % ao dia, a partir do vencimento regular. Não há previsão do afastamento da pena, ainda que ocorra o pagamento nos trinta dias seguintes à notificação do Auto de Infração. Porém, faz-se necessário observar que, ocorrendo denúncia espontânea válida, fica afastada a aplicação da multa isolada, por força do disposto no artigo 210 da Lei nº. 6.763/1975.

Art. 210. A responsabilidade por infração à obrigação acessória é excluída pela denúncia espontânea acompanhada do pagamento do tributo, se devido, de multa de mora e demais acréscimos legais, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depende de apuração.

§ 1º- A obrigação acessória é a que tem por objeto as prestações positivas ou negativas, previstas na legislação tributária no interesse da arrecadação e fiscalização do imposto.

§ 2º- Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou ação fiscal relacionados com o período em que foi cometida a infração.

O simples inadimplemento é tratado de forma mais benéfica que o não pagamento correto cumulado com descumprimento de obrigação acessória.

3.7 Do lançamento

Quando se tratar de lançamento, a autoridade administrativa competente aplicará a alíquota de 5º (cinco por cento) vigente no momento do ato de lançamento.

O pagamento espontâneo poderia ser realizado desde que ocorresse entrega da declaração, conforme estabelece a Lei e o Decreto.

Assim, o contribuinte, poderia recolher o imposto antes das medidas processuais inerentes ao inventário ou arrolamento, devendo efetuar a entrega da declaração em conjunto com os documentos comprobatórios e após a entrega, não querendo aguardar o lançamento, poderia ainda antecipar-se fazendo o pagamento do ITCD e submetendo-o à homologação da Fazenda Estadual.

Respeitados o desconto previsto e o correto recolhimento do ITCD restaria à Fazenda Estadual Mineira, sem a existência do lançamento, a homologação do pagamento do tributo.

3.8 Da declaração de bens

Conforme registrado anteriormente, o contribuinte poderia efetuar o pagamento do imposto independentemente da instauração do inventário ou do arrolamento, apresentando a declaração de bens, com os respectivos valores, à Fazenda Estadual acompanhado dos documentos necessários à verificação, lançamento se necessário e ou homologação.

Com o advento da internet o contribuinte utiliza esta importante ferramenta para atender a legislação, requerer os serviços atinentes ao tributo prestando as informações ao fisco bem como verificando o lançamento e emitindo as certidões necessárias de forma gratuita e ágil, economizado tempo e fazendo parte da evolução do atendimento tributário de forma virtual e eficiente.

3.9 Da avaliação dos bens declarados

A avaliação dos bens tem por base o valor venal dos mesmos.

Todos os bens do espólio serão objeto de avaliação (excetuado o imóvel localizado em outro estado), porém a base de cálculo do imposto de cada herdeiro será o valor correspondente à sua fração ideal.

Havendo concordância da Fazenda Estadual após análise da Declaração de Bens apresentada pelo contribuinte e o valor do ITCD recolhido pelo mesmo, aquela homologará tal situação.

Caso o pagamento ainda não tenha ocorrido, a Fazenda Estadual Fazendária providenciará o devido lançamento.

Havendo discordância da Fazenda Pública Estadual, esta fará a avaliação dos bens, informando ao interessado sobre os novos valores a serem considerados, conforme artigo nº. 15 do Decreto, cabendo ao contribuinte a contestação no prazo de

10 dias contados do dia seguinte àquele em que tiver ciência da mesma, requerendo a realização de avaliação contraditória, sem a qual a Fazenda Estadual efetuará o lançamento.

Havendo contestação quanto à avaliação, caberá à Fazenda Pública emitir, no prazo de 15 dias, parecer fundamentado sobre o pedido de avaliação contraditória, levando em consideração se o contribuinte indicou perito, tendo este o mesmo prazo para entregar seu laudo.

Compete ao agente responsável decidir a questão no prazo de 15 dias contados da data em que receber os autos, efetuando, em seguida, o lançamento.

Cabe neste momento a decisão da aplicação da alíquota em discordância quando o pagamento já estiver sido efetuado e a verificação do lapso de tempo do Lançamento efetuado pela Fazenda Pública Estadual.

3.10 Do prazo para pagamento

No que se refere à sucessão *causa mortis* a legislação processual civil determina uma série de procedimentos, inclusive quanto à forma de avaliação dos bens, para efeitos de partilha.

Com a edição da Lei n.º. 14941/2003 ficou estabelecido uma alternativa para que o sujeito passivo, se assim o desejar, possa quitar o tributo com antecedência, livrando-se da dependência daqueles procedimentos processuais.

Ao contribuinte cabia decidir se isto era vantajoso e para o Estado possibilitaria o ingresso de receita tributária antecipada em seus cofres.

Conforme redação do *caput* e do inciso I do art. 13 da Lei 14.941/2003 temos:

Art. 8º. O imposto será pago:

I – na transmissão *causa mortis*, no prazo de cento e oitenta dias da abertura da sucessão;

Assim, quando o pagamento for efetuado no prazo de 180 dias da abertura da sucessão, aplica-se a respectiva alíquota de 5% (cinco por cento) indicada na norma legal.

Nem a Lei nº. 14941/2003 e nem o Decreto nº. 43891/2005 do ITCD fixam, expressamente, o termo final do prazo para pagamento do Imposto, entretanto lembrando que o ITCD é Direito de sobreposição do Direito Civil e considerando que, conforme dispõem os artigos 1.026 e 1.031 do Código de Processo Civil (abaixo), o pagamento do ITCD é pré-requisito para a homologação da sentença de partilha, no inventário e para a homologação da partilha amigável, no arrolamento; assim observamos ser o termo final para pagamento regular do ITCD aquele assinalado pelo juiz para apresentação do comprovante de quitação do imposto.

Art. 1.026. Pago o imposto de transmissão a título de morte, e junta aos autos certidão ou informação negativa de dívida para com a Fazenda Pública, o juiz julgará por sentença a partilha.

Art. 1.031. A partilha amigável, celebrada entre partes capazes, nos termos do art. 2.015 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, será homologada de plano pelo juiz, mediante a prova da quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, com observância dos arts. 1.032 a 1.035 desta Lei. (Redação da LEI Nº. 11.441 / 04.01.2007)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, ao pedido de adjudicação, quando houver herdeiro único. (Parágrafo único acrescentado pela Lei nº. 7.019, de 31.8.1982 e renumerado pela Lei nº. 9.280, de 30.5.1996)

§ 2º Transitada em julgado a sentença de homologação de partilha ou adjudicação, o respectivo formal, bem como os alvarás referentes aos bens por ele abrangidos, só serão expedidos e entregues às partes após a comprovação, verificada pela Fazenda Pública, do pagamento de todos os tributos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº. 9.280, de 30.05.1996)

Então, no atendimento ao preceito legal no inventário o termo final será assinalado considerando-se que a Justiça efetuará a intimação dos herdeiros em momento posterior à lavratura do termo de últimas declarações a que se refere o artigo nº. 1.011 do Código de Processo Civil, ficando estabelecidos os bens e seus valores, e, se ainda não efetuado o pagamento dos tributos, o prazo se encerrará antes da sentença de julgamento da partilha, no prazo dado pelo juiz, uma vez que a quitação do imposto é pré-requisito para concessão desta sentença.

Também no arrolamento o termo final será assinalado antes da sentença de homologação da partilha.

Esta situação de encerramento do prazo é reforçada pelo disposto no artigo nº. 192 do Código Tributário Nacional:

Art. 192. Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas.

Ressaltamos que disposto no artigo nº. 20 da Lei 14.941/2003 aplica-se aos oficiais cartoriais como norma de responsabilização dos mesmos que somente poderão proceder ao registro se confirmada, através de Certidão de Débitos Tributários - CDT, a inexistência de débito.

Art. 20. Os titulares do Tabelionato de Notas, do Registro de Títulos e Documentos, do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, do Registro de Imóveis e do Registro Civil das Pessoas Naturais prestarão informações referentes a escritura ou registro de doação, de constituição de usufruto ou de fideicomisso, de alteração de contrato social e de atestado de óbito à repartição fazendária, mensalmente, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único. Os serventuários mencionados neste artigo ficam obrigados a exhibir livros, registros, fichas e outros documentos que estiverem em seu poder à fiscalização fazendária, entregando-lhe, se solicitadas, fotocópias ou certidões de inteiro teor, independentemente do pagamento de emolumentos.

Assim a norma estadual atribuiu deveres e responsabilização tanto para o sujeito passivo do ITCD quanto para os serventuários (titulares de Cartórios).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve por objetivo geral compartilhar o conhecimento alcançado durante o seu desenvolvimento.

Para tanto, a partir do estudo teórico do Decreto 43891/2005 e da Lei 14.941/2003, de onde se extraíram os elementos essenciais que fundamentam a concepção tributária e sua aplicação no universo de fatos geradores, principalmente nos processos que ainda carecem de homologação e julgamento.

Buscou-se conhecer o tributo, tanto em sua concepção teórica quanto sua aplicação em virtude de situações previstas no Direito Civil, na tentativa de verificar se na prática existe consonância entre a legislação e os processos em curso bem como aqueles que estão à disposição da esfera judicial para decisão.

A legislação tributária referente ao ITCD além de estabelecer as obrigações a serem cumpridas pelos sujeitos passivos visa atender os objetivos de arrecadação necessária ao Estado frente as suas despesas.

No estudo desenvolvido constatou-se que agente tributante (o Estado de Minas Gerais) vem alcançando gradativamente o alinhamento entre as obrigações do sujeito passivo e o interesse do sujeito ativo em relação às obrigações civis e tributárias impostas pela legislação do Imposto Transmissão Causa Mortis e Doação - ITCD.

Observou-se que a disponibilidade financeira, para quitação da obrigação tributária principal, em tempos de crise econômica e instabilidade da economia nacional apresenta-se como a maior dificuldade para o sujeito passivo ou responsável pelo recolhimento do tributo, pois, em muitos casos, não se analisa ou mesmo reflete a capacidade contributiva do devedor no momento do vencimento do imposto. Sendo este o principal motivo pela omissão ou efetividade da arrecadação do tributo.

As concepções tributárias do ITCD na legislação em estudo expuseram os seguintes fatos importantes para a sociedade:

- O tributo caracteriza-se efetivamente pelo alcance sobre um percentual do patrimônio do contribuinte;

- A razão Causa-Mortis, pela incerteza, do momento da morte, na maioria das situações, encontram os sucessores em situações mais diversas quanto se trata de disponibilidade financeira para fazer frente aos gastos no processo sucessório;

- A capacidade contributiva do sujeito passivo ou responsável pelo imposto não se avalia, em qualquer momento, durante a sucessão;

- A avaliação dos bens é subjetiva e ampara-se numa incógnita: o valor venal. E este não se expressa por forma pré-fixada, e o Estado impera nesta regra a vigência do valor patrimonial ao preço do mercado imobiliário do local onde os bens se localizam;

- O encerramento do crédito tributário originário do ITCD está influenciado pelas situações amparadas pelo Direito Civil.

O conhecimento alcançado com este estudo evidenciou que a Fazenda Estadual, ao revogar as normas anteriores, buscou promover um acréscimo de recursos financeiros para sua Receita Tributária, que pode ser verificado junto às receitas anuais divulgadas.

A Legislação atual foi promulgada em 2003 e modificou substancialmente os itens da isenção, incidência, avaliação, base de cálculo, as alíquotas, e principalmente a forma como se encontra a alíquota a ser aplicada na Base de cálculo mostra-se mais arrecadadora confirmando a afirmativa acima e tais relatórios de arrecadação do tributo estão disponíveis ao cidadão por meio do cumprimento legal e da política de transparência do Estado.

Assim a Secretaria de Estado da Fazenda interfere na economia aumentando seu efeito de transferência dos recursos da sociedade para os cofres públicos, desenvolvendo um novo modelo de Legislação que contém elementos práticos na arrecadação do tributo.

Tornar a Administração Fazendária moderna e fortalecida é possível e é o fortalecimento do sistema de administração e da fiscalização de tributos que deve ser encarada como um objetivo primordial de médio e longo prazo, pois medidas imediatistas de combate à evasão e sonegação raramente trazem melhoras significativas à sociedade.

Verificou-se que para a sociedade, o estudo, traz à luz uma explanação objetiva e aplicável nas possíveis discussões sobre o assunto tanto no aspecto legal quanto no aspecto prático da situação tributária do sujeito passivo ou responsável pelo tributo.

Também merece destaque mencionar as limitações do presente trabalho considerando que a pesquisa foi de tipo teórico que apresenta pouco poder de generalização, os resultados encontrados foram mais delimitados ao contexto da legislação pesquisada – O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos segundo o Decreto 43.891/2005 editado pela Secretaria de Estado de Fazenda e, mais especificamente, a Subsecretaria da Receita Estadual.

Por fim, enquanto limitação, considerou-se o fato que a aplicação deste tributo também se reserva aos casos ainda pendentes de decisão judicial e alcançados pelo aspecto temporal da norma.

A realização da pesquisa possibilitou a identificação de novas possibilidades para estudos futuros, considerando que o ITCD é gerido por todas as administrações tributárias estaduais brasileiras, e certamente pode ser de interesse acadêmico.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil, Título VI Da Tributação e do Orçamento, Capítulo I – Do Sistema tributário Nacional*, Promulgada em 05 de Outubro de 1988.

BRASIL, *Lei nº. 5.172 de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional*, publicado no D.O.U. de 27.10.1966.

BRASIL, *Decreto-Lei nº. 4.657 de 04 de setembro de 1942, Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro*, publicado no D.O.U. de 09.09.1942; retificado em 08.10.1942 e 17.06.1943.

BRASIL, *Lei nº. 3.071 de 1º de janeiro de 1916, Código Civil Brasileiro*, revogado pela Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

BRASIL, *Lei nº. 10.406 de 10 de janeiro de 2002, Código Civil Brasileiro*, publicado no D.O.U. de 11.01.2002.

DIRETORIA DA RECEITA ESTADUAL – Secretaria de Estado da Fazenda de MG. *Plano Global de Fiscalização – PLANGLOBAL*. 1975.

DIRETORIA DE ORIENTAÇÃO E LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA – Secretaria de Estado da Fazenda de MINAS GERAIS. *Orientação Tributária DOLT/SUTRI nº. 002/2006 de 18.12.2006*, Site: <http://www.fazenda.mg.gov.br>.

GIL, Antonio Carlos. *Como elaborar projetos de pesquisa*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de Direito Tributário*. 35. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Malheiros, 2014.

MINAS GERAIS, *Decreto-Lei nº. 6.944 de 17 de agosto de 1925, Disciplina o ITBI*, Secretaria de Finanças, vigente de 17.08.1925 a 31.12.1947.

MINAS GERAIS, *Lei nº. 17 de 27 de outubro de 1947, Disciplina o ITBI*, vigente de 01.01.1948 a 31.12.1966.

MINAS GERAIS, *Lei nº. 4.337 de 30 de dezembro de 1966, Disciplina o ITBI*, vigente de 01.01.1967 a 31.07.1972.

MINAS GERAIS, *Lei nº. 5.960 de 30 de julho de 1972, Disciplina o ITBI*, vigente de 01.08.1972 a 31.12.1975.

MINAS GERAIS, *Lei nº. 6.763 de 31 de dezembro de 1975, Título III artigos 59 a 87 – Do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos*, publicada no MINAS GERAIS – Órgãos Oficiais dos Poderes do Estado de 31.12.1975, vigente de 01.01.1976 a 31.12.1989.

MINAS GERAIS, *Lei nº. 7.268 de 19 de junho de 1978, Altera a Lei nº. 6763/75 – Do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos*, publicada no MINAS GERAIS – Órgãos Oficiais dos Poderes do Estado de 20.06.1978.

MINAS GERAIS, *Lei nº. 8.100 de 25 de novembro de 1981, Altera a Lei nº. 6763/75 – Do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos*, publicada no MINAS GERAIS – Órgãos Oficiais dos Poderes do Estado de 26.11.1981.

MINAS GERAIS, *Lei nº. 8.511 de 28 de dezembro de 1983, Altera a Lei nº. 6763/75 – Do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos*, publicada no MINAS GERAIS – Órgãos Oficiais dos Poderes do Estado de 29.12.1983.

MINAS GERAIS, *Decreto 23.592, de 25 de maio de 1984, Aprova o Regulamento do Imposto sobre Transmissão de Bens imóveis e de Direitos a Eles Relativos (RITBI) tendo em vista a Lei nº. 6.763/75 e a Lei 8.511/83*, publicado no MINAS GERAIS – Órgãos Oficiais dos Poderes do Estado de 26.05.1984.

MINAS GERAIS, *Lei 9.752 de 10.01.1989, da Instituição do Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação – ITCD*, publicada no MINAS GERAIS – Órgãos Oficiais dos Poderes do Estado de 11.01.1989, vigente de 01.03.1989 a 31.12.1996.

MINAS GERAIS, *Decreto 29.251, de 28 de fevereiro de 1989, Aprova o Regulamento do Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (RITCD) tendo em vista a Lei nº. 9.752/89*, publicado no MINAS GERAIS – Órgãos Oficiais dos Poderes do Estado de 01.03.1989, Vigente de 01.03.1989 a 31.12.1996.

MINAS GERAIS, *Lei 12.426 de 27.12.1996, Dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD*, publicada no MINAS GERAIS – Órgãos Oficiais dos Poderes do Estado de 28.12.1996, vigente de 01.01.1997 a 31.12.2003.

MINAS GERAIS, *Decreto 38.639, de 04 de fevereiro de 1997, publicado no MG de 05.02.1997, Aprova o Regulamento do Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (RITCD) tendo em vista a Lei nº. 9.752/89*, publicado no MINAS GERAIS – Órgãos Oficiais dos Poderes do Estado de 05.02.1997, Vigente de 01.03.1989 a 31.12.1996.

MINAS GERAIS, *Lei 14.941 de 29.12.2003, Dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD*, publicada no MINAS GERAIS – Órgãos Oficiais dos Poderes do Estado de 30.12.2003, vigente a partir de 01.04.2004.

MINAS GERAIS, *Decreto 43.981, de 03 de março de 2005, publicado no MG de 04.03.2005, Aprova o Regulamento do Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (RITCD) tendo em vista a Lei nº. 9.752/89*,

publicado no MINAS GERAIS – Órgãos Oficiais dos Poderes do Estado de 05.02.1997, Vigente a partir de 04.03.2005.

SABBAG, Eduardo. *Manual de Direito Tributário*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

SEVERINO, Antônio Joaquim. *Metodologia do trabalho científico*. 21. ed. rev. ampl. São Paulo: Cortez, 2000.